

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1998, do Senador Pedro Simon (Projeto de Lei nº 197, de 1999, na Câmara dos Deputados) que *dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabe-me relatar as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 126, de 1998, de autoria do nobre Senador PEDRO SIMON, *que dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.*

O PLS original contém três artigos. O **art. 1º** altera a redação do art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), para determinar que o Poder Público estenda a agricultores familiares, que atendam às condições que especifica, a concessão de crédito rural especial e diferenciado, já deferida na Lei aos assentados de reforma agrária. O **art. 2º**, por sua vez, atribui ao Poder Executivo prazo de noventa dias para regulamentação da futura lei, após sua publicação. Por fim, o **art. 3º** trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que embora o crédito diferenciado não seja novidade, a Proposição assegura em Lei os seus princípios de caráter geral.

Aprovado no Senado, com alterações promovidas pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLS foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu a numeração Projeto de Lei (PL) nº 197, de 1999, tendo sido aprovado com três emendas.

A ECD nº 3 tão somente suprime o art. 2º do Projeto, renumerando-se o atual art. 3º do PLS para art. 2º, a fim de solucionar inconstitucionalidade contida na determinação ao Poder Executivo de, no prazo de noventa dias, regulamentar a futura lei.

A ECD nº 1, por seu turno, promove duas alterações principais na redação proposta ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola. A primeira alteração classificou e discriminou a diferenciação que os financiamentos rurais devam ter ao serem concedidos pelo Poder Executivo e excluiu da Proposição a possibilidade de pagamento do crédito contratado conforme o princípio da equivalência produto, presente na original, mediante a supressão do inciso IV do § 1º no proposto art. 52.

A segunda alteração proposta pela ECD nº 1 visa incluir - entre os agricultores familiares beneficiários do crédito diferenciado, além dos que dispõem de área explorada inferior a quatro módulos fiscais, os que disponham de até seis módulos fiscais e tenham como atividade preponderante a bovinocultura, a bubalinocultura ou a ovinocultura, e que tenham 80% da renda familiar oriunda da exploração agropecuária.

A ECD nº 2 inclui o § 3º no mencionado art. 52 da Lei Agrícola, para estabelecer que os encargos financeiros do crédito rural especial e diferenciado para os assentados em áreas de reforma agrária se dêem em limites 40% inferiores aos parâmetros fixados para os agricultores familiares por um período de até cinco anos.

Em face dessas emendas na Casa Revisora, a matéria retornou à origem, em 2 de setembro de 2011, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal. Com efeito, as Emendas da Câmara dos Deputados ao PLS, autuadas como ECD ao PLS nº 126, de 1998, foram distribuídas à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e também à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CRA, foi aprovado o relatório do eminente Senador CYRO MIRANDA pela *prejudicialidade* do referido Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1998, e, em consequência, pela prejudicialidade das Emendas da Câmara dos Deputados ao PLS nº 126, de 1998 (PL nº 197, de 1999, na Câmara dos Deputados).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete a esta Comissão opinar sobre as proposições que tratam de problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial.

Ainda, em conformidade com os arts. 285 a 287 do RISF, cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito das Emendas da Câmara dos Deputados ao PLS nº 126, de 1998.

Durante a tramitação, na Câmara dos Deputados, por pouco mais de uma década, o Congresso Nacional deliberou, em outras proposições, sobre conceitos tratados tanto pelo Projeto, objeto principal, quanto pelas emendas a ele oferecidas por aquela Casa, matérias acessórias, fazendo com que partes dessas peças legislativas se tornassem materialmente superadas pelas normas aprovadas no período.

Em primeiro lugar, cabe citar o caso da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”. Esta Lei dispõe em seu art. 3º de forma mais detalhada e adequada sobre as condições de enquadramento de produtores rurais como agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, como beneficiários de políticas públicas para o segmento, em especial o crédito rural oferecido através das linhas de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Especial destaque deve ser dado aos incisos I e III desse art. 3º. Para os efeitos daquela Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, entre outros, simultaneamente, aos seguintes requisitos de não possuir, a qualquer

título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais e que tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo.

Esse dispositivo foi incluído pela Lei nº 12.512, promulgada em 14 de outubro de 2011 e que instituiu o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Portanto, posterior à aprovação das emendas da Câmara dos Deputados, ora em análise.

A Lei nº 11.326, de 2006, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.058, de 2009, atribuiu competência ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.

Dessa forma, para guardar sintonia com essas alterações e para mantermos uma legislação para a agricultura familiar que guarde fina harmonia e que possa ser interpretada de forma integrada, entendemos que devemos dar tratamento sistêmico e diferenciado na análise das emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados.

Assim, no que diz respeito ao processo legislativo, observa-se que o RISF prevê, em seu art. 334, incisos I e II, duas hipóteses para a declaração de *prejudicialidade* de matéria dependente de sua deliberação: por haver perdido a oportunidade, ou em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Em nosso entendimento, o § 3º a ser incluído pela Emenda nº 2 ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 1991, enquadra-se, pelo menos em parte, em ambas as hipóteses de *prejudicialidade*, na medida em que os assuntos de que tratam foram superados por normas legais supervenientes e decorrentes de proposições aprovadas pelo próprio Congresso Nacional.

Destarte, o § 3º ao art.52, incluído pela ECD nº 2, sofreu esse fenômeno em face das especificidades do crédito rural, e a rejeição da Emenda nº 2 seria mais adequada do ponto de vista do processo legislativo do que a simples declaração de *prejudicialidade*.

Nesse caso, a nosso juízo, caberia a aprovação da ECD nº 1 ao PLS nº 126, de 1998, por representar aprimoramento da legislação sobre o tema, e, seguindo decisão da CRA, optar-se-ia pela *prejudicialidade* da Emenda nº 2 por meio de sua rejeição. Por fim, pela aprovação *in totum* da Emenda nº 3, por entendermos que a medida escoima um vício de constitucionalidade existente no art. 2º da Proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela *aprovação* das ECD nºs 1 e 3 e pela *rejeição* da ECD nº 2 ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 1998.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator